



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO N.º 12.601, DE 17 DE ABRIL DE 2008.

Regulamenta a Lei Complementar n.º 214/07 que “altera o Capítulo I, do Título IV da Lei n.º 3.264/90 – Código Tributário Municipal, revoga as alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do inciso II, do art. 160 e os arts. 225 a 253 e suas posteriores alterações da Lei n.º 3.264/90; o art. 2º da Lei Complementar n.º 04/93; o art. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 041/95; os arts. 1º e 8º da Lei Complementar n.º 055/96; as Leis Complementares n.º 72/96, n.º 139/01, n.º 145/02 e n.º 170/05 e a Lei n.º 3.301/91 e dá outras providências”.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 214, de 17 de dezembro de 2007,

D E C R E T A

Art. 1º A Lei Complementar n.º 214, de 17 de dezembro de 2007 fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

Art. 2º As taxas de licença são devidas em razão da atuação dos órgãos municipais competentes que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranqüilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Art. 3º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa de licença, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* do art. 175, da Lei ora regulamentada.

Art. 4º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 175, da Lei Complementar n.º 214/07, considera-se:

I - atividade permanente: aquela exercida sem prazo determinado de duração;

II – atividade temporária ou eventual: aquela exercida em período de até 30 (trinta) dias, bem como, as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo;

III – atividade provisória: aquela desenvolvida por uma empresa cujo ramo de atividade seja comercial e ou de prestação de serviço, exercida em local diverso do seu domicílio fiscal, sendo considerados como extensão de suas atividades principais, por um período de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. As atividades provisórias de que trata o inciso III deste artigo, poderão ter prorrogadas a sua vigência, desde que hajam outras disposições legais específicas que disciplinem prazos maiores para sua realização.

Art. 5º De acordo com o disposto na Lei Complementar ora regulamentada serão objeto de cobrança pela Prefeitura do Município de Piracicaba as seguintes taxas de licença decorrentes de:

- I – funcionamento em horário normal e especial;
- II – exercício de atividade do comércio eventual ou ambulante;
- III - de publicidade;
- IV - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Dos avisos de lançamentos deverão constar não a nomenclatura do gênero “*taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativa*”, mas as espécies normativas elencadas nos incisos deste artigo.

Art. 6º O Contribuinte fica obrigado a prestar informações sobre o número de empregados, horário de funcionamento, número de publicidades a serem veiculadas, bem como, o documento declaratório junto a Receita Federal da condição de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e ou simplificado e, quando for o caso, poderá exigir outros documentos necessários para análise do lançamento das taxas de licença.

Art. 7º Em virtude do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, nos processos de inscrição e alteração cadastrais no Cadastro Mobiliário de Contribuinte (CMC), será aceito o documento cadastrado e emitido pela Receita Federal como “*optante pelo simples nacional*”, desde que, não seja possível a apresentação do documento declaratório da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Parágrafo único. No caso do contribuinte “*optante pelo simples nacional*” o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial será feito de acordo com o item I, sub-itens 1, 2 ou 3 da Tabela constante do art. 200 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07, de acordo com o seu ramo de atividade.

Art. 8º O cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) é constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras, no território do Município, sendo, portanto, identificadas como contribuintes e estando sujeitas aos seguintes tributos:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)
- II – Taxas decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- III – Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constante do art. 2º, do Decreto Municipal nº 10.663/04.

Art. 9º A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) será efetuada pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente formulários próprios para cada estabelecimento ou atividade, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, observado o disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 5.354/90.

Art. 10. Para efeito de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade de produção, indústria, comércio, prestação de serviços e outros.

Parágrafo único. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do contribuinte.

Art. 11. A entrega de formulário de inscrição no CMC, devidamente preenchido, deverá ser efetuada antes da abertura ou início da atividade.

Art. 12. Para efeitos fiscais o contribuinte será identificado pelo número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo que tal número será identificado na respectiva Declaração Cadastral fornecida ao contribuinte com os demais dados cadastrais próprios.

Art. 13. A inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo de ficha de inscrição.

Art. 14. Quando se tratar de transferência de firma, na ocasião da comunicação da alteração, deverá ser liquidado débito eventualmente existente e, no caso da não liquidação do débito, passará o mesmo à responsabilidade do sucessor, inclusive multas e outras penalidades pertinentes.

Art. 15. No caso de encerramento da atividade do contribuinte, o débito será liquidado no ato do pedido de cancelamento da respectiva inscrição e, na hipótese de cancelamento de ofício, o mesmo será feito sem prejuízo dos débitos existentes.

Art. 16. A não liquidação do débito por parte dos sócios ou do responsável, acarretará aos mesmos, quando da abertura de nova inscrição em seus nomes, a obrigatoriedade da liquidação do débito da inscrição anterior.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Finanças baixará instrução normativa contendo a relação dos documentos que serão exigidos para abertura, alteração e cancelamento de inscrição no CMC.

Art. 18. A transferência da inscrição municipal, bem como, a inclusão, a exclusão e a substituição de sócios, somente serão acatadas, quando acompanhadas de documentos hábeis expedidas por órgãos oficiais a que estejam vinculadas as atividades da empresa.

Art. 19. Não serão admitidas transferências, em nenhuma hipótese, de inscrição de pessoa física para qualquer modalidade de inscrição, bem como, a transferência de empresa individual para pessoa física e de pessoa jurídica para pessoas física ou para empresa individual.

Art. 20. Admite-se a transferência de pessoa jurídica para pessoa jurídica, de empresa individual para empresa individual ou para empresa jurídica, desde que conste no contrato social ou no registro de empresa individual que a empresa sucessora está assumindo o ativo e o passivo da antecessora.

Art. 21. A data do cancelamento da inscrição municipal junto ao CMC poderá retroagir:

I - à data da expedição do atestado de sua ocorrência pela Secretaria da Fazenda do Estado, pela Receita Federal ou pelo cartório de registro de pessoas jurídicas, mediante a apresentação de documentos hábeis;

II - à data declarada nos documentos expedidos pelos órgãos de que trata o inciso anterior, desde que o fato tenha sido protocolado junto aos mesmos, dentro de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, ficando sujeito ainda à comprovação, pelo Fisco Municipal, da cessação de atividade na data declarada, sem prejuízo do disposto nos arts. 217 a 221 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07.

Parágrafo único. Considerando o disposto no presente artigo, poderá ser aceito para efeito de cancelamento da inscrição municipal junto ao CMC, a data do carimbo de protocolo nos referidos órgãos.

Art. 22. Deverão ser obrigatoriamente assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratual ou estatutariamente ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os seguintes documentos:

I – ficha de inscrição, alteração de dados e cancelamentos no CMC;

II – declarações e documentos exigidos pelo fisco;

III – requerimento de atestado e certidões negativas de débitos;

IV – solicitação de parcelamento de débitos inscritos ou não como dívida ativa no Município.

Art. 23. À Secretaria Municipal de Finanças, através da repartição competente, cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 24. A inscrição e atualização de dados e o cancelamento serão feitos em formulários próprios, segundo modelo aprovado pelo órgão fazendário competente, nos quais o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidas.

Art. 25. Como complemento dos dados para inscrição o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida por atos normativos expedidos pela autoridade administrativa e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 26. Fica expressamente vedada a restauração ou reativação de inscrição municipal anteriormente cancelada, salvo na ocorrência de erro ensejado pela própria Administração Pública.

Art. 27. Após, efetuado o registro junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuinte (CMC), caberá o cancelamento da inscrição municipal do Contribuinte, se requerida no mesmo dia do registro ou em qualquer dia do mesmo mês, não cabendo para estes casos o lançamento das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 28. Os lançamentos das taxas de licença terão como base a informação do contribuinte ou serão levados a efeito através de levantamento efetuado pela Fiscalização Tributária.

§ 1º No exercício da efetivação da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes, o lançamento das taxas de licença será feito com base nas informações do contribuinte.

§ 2º Para os exercícios subseqüentes, as taxas de renovação das licenças serão lançadas com base nas informações constantes dos bancos de dados da Prefeitura Municipal.

§ 3º Tanto no exercício da efetivação da inscrição como nos demais exercícios, independentemente das informações prestadas pelo contribuinte, poderá haver levantamento feito pela Fiscalização Tributária, visando constatar as alterações nos elementos utilizados como base de cálculo, o que ensejará lançamento complementar da referida taxa no exercício.

Art. 29. As Taxas Decorrente do Efetivo Exercício do Poder de Polícia deverão ser lançadas junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuinte (CMC), de forma individual.

§ 1º No aviso de lançamento expedido através de carnê ou outro meio, as taxas de licença referidas no *caput* deste artigo, deverão estar relacionadas de acordo com sua espécie e respectivo valor.

§ 2º No exercício de início de atividade e do encerramento da mesma, as taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa serão lançadas integralmente.

Art. 30. Sempre que houver modificação nas bases de cálculo da taxas deverão as mesmas serem comunicadas pelo contribuinte junto à Prefeitura até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 186 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07, consideram-se documentos hábeis:

- I – atestado de cancelamento junto a Receita Federal;
- II – atestado de cancelamento junto a Secretaria da Fazenda do Estado;
- III – atestado de cancelamento junto ao cartório de registro de pessoas jurídicas;
- IV – registro de Carteira de Trabalho;
- V – baixa junto à Conselho Regional de Classe ou conselhos similares;
- VI – atestado de óbito;
- VII – comprovante de salário desemprego;
- VIII – nomeação em Diário Oficial;
- IX – comprovante de aposentadoria “por invalidez” para prestadores de serviços físicos.

§ 1º No caso da apresentação dos documentos relacionados nos incisos I a III, o cancelamento dos débitos poderá retroagir à data declarada nos documentos expedidos por estes órgãos, desde que o fato tenha sido protocolado junto aos mesmos, dentro de 60 (sessenta) dias de sua ocorrência, sendo esta data posterior, será aceita a data de protocolo.

§ 2º Na apresentação do registro em Carteira de trabalho, havendo mais que um registro, entre um e outro, não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, desde que apresente o comprovante salário desemprego para o período faltante.

§ 3º No cancelamento de pessoa física, poderá ser apresentado contrato social ou similar devidamente registrado em órgãos competentes, com data posterior à data de inscrição da pessoa física junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuinte, desde que o interessado conste no quadro societário de registro da empresa e o objetivo social seja similar ao da pessoa física.

§ 4º Quando a pessoa jurídica alterar o seu endereço para outro Município, Estado ou País, a data de alteração contratual registrada em órgãos competentes, poderá ser apresentado como comprovante hábil.

§ 5º Poderão ser aceitos outros documentos para efeito de cancelamento de inscrição municipal, desde que os mesmos tenham o condão de comprovar o encerramento das atividades do contribuinte.

Art. 32. Para fins do disposto no art. 187 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar ora regulamentada, considera-se atividade temporária, aquelas denominadas também de eventuais, que se realizem ao ar livre ou em local fechado, desde que ocorram em curto período de tempo e, em locais diversos, tais como:

I - feiras itinerantes, temporárias, bazares ou similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista e de prestação de serviço,

II - simpósios, congressos e similares, destinados a apresentação e/ou lançamento de artigos, produtos e equipamentos e outros bens com fins lucrativos ou não;

III – shows musicais, parques de diversões, circo e demais jogos e diversões públicas.

Art. 33. A pessoa física ou jurídica interessada em organizar, promover e instalar as atividades constantes do artigo anterior, deverá, previamente, requerer o Alvará de Licença de Instalação, junto à Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

§ 1º São documentos necessários para obtenção do Alvará de que trata o *caput* do presente artigo:

I - requerimento constando razão social, ramo de atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II - cópia autenticada, podendo ser apresentada cópia sem autenticação, desde que, acompanhada da original:

a) se o local no qual a atividade será instalada for de propriedade particular:

1. capa do carnê do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

2. matrícula atualizada do imóvel;

3. autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de utilização.

b) se o local no qual a atividade será instalada for de propriedade pública, deverá ser apresentada portaria de uso do local ou outros documentos que comprovem a autorização de uso temporário do referido espaço público.

c) croqui do local de instalação do evento, devendo, quando for o caso, constar cada boxe, compartimento, stander, barraca e demais unidades de venda, alocados, separada e isoladamente;

d) certidão de viabilidade para instalação, previamente emitida pela autoridade municipal competente;

e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de Piracicaba;

f) laudos técnicos de engenheiro atestando quanto à capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel e, respectiva, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

g) quando for necessário, deverão também ser apresentados laudos de palcos, tendas, arquibancadas, camarotes e outros documentos técnicos de acordo com as necessidades do evento;

§ 2º Os requisitos para liberação do Alvará de Licença de Instalação obedecerão o ordenamento jurídico vigente, em especial, o disposto nos Códigos Tributário e de Posturas do Município de Piracicaba, observado também o cumprimento da legislação de zoneamento do uso do solo urbano do Município, higiene e segurança pública.

§ 3º O interessado deverá iniciar o procedimento para a realização das atividades temporárias ou eventuais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento.

§ 4º As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas, pelo menos, 01 (um) dia útil antes de seu início para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer a referida vistoria e a expedição do respectivo alvará de licença.

§ 5º A qualquer tempo, poderá ocorrer a cassação do Alvará de Licença de Instalação Temporária, desde que haja descumprimento da legislação municipal em vigor.

Art. 34. Todos os contribuintes que se enquadrem no disposto no *caput* do art. 192 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07 e que para o exercício de suas atividades seja imprescindível o funcionamento fora do horário normal, deverão ter, obrigatoriamente, declarado tal condição em seus formulários de abertura ou alteração, independente do pedido da autorização para funcionamento em horário especial.

Art. 35. A isenção da taxa de licença de funcionamento em horário normal e especial, das atividades da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias, das empresas públicas, das fundações públicas ou privadas, dos partidos políticos, das entidades sindicais, das instituições de educação, de assistência social, religiosas e das demais entidades comprovadamente sem fins lucrativos, subordinam-se à observância dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – que suas atividades sejam praticadas de acordo com as relacionadas nos objetivos institucionais das entidades através de Estatuto.

Art. 36. Para fins do disposto no art. 192 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar ora regulamentada, considera-se atividade temporária, aquelas denominadas também de eventuais e que se realizem ao ar livre ou em local fechado, desde ocorram em curto período de tempo e em locais diversos, tais como:

I - feiras itinerantes, temporárias, bazares ou similares, de atuação direta no âmbito do comércio varejista e de prestação de serviço,

II - simpósios, congressos e similares, destinados a apresentação e/ou lançamento de artigos, produtos e equipamentos e outros bens com fins lucrativos ou não,

III – shows musicais, parques de diversões, circo e demais jogos e diversões públicas.

§ 1º A pessoa física ou jurídica interessada em organizar, promover e instalar as atividades constantes do artigo anterior deverá, previamente, requerer o Alvará de Licença de Funcionamento que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento constando razão social, ramo de atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II - cópia autenticada, podendo ser apresentada cópia sem autenticação, desde que, acompanhada da original:

a) contrato social ou comprovante de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, quando a pessoa interessada estiver obrigada a se inscrever no referido órgão;

b) inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ou CPF das Pessoas Físicas;

c) inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA, quando a atividade estiver obrigada a se inscrever no referido órgão;

d) licença da Vigilância Sanitária Municipal - VISA, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;

e) procuração com firma reconhecida ou outro documento que venha a substituí-la, quando sob responsabilidade de procurador.

f) *croquis* de localização de cada boxe, compartimento, stander, barraca e demais unidades de venda, alocados, separada e isoladamente, quando se tratar de atividades constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de atividades relacionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os documentos referentes às alíneas "b" e "c", retro, deverão ser apresentados pelos integrantes do evento também.

§ 3º As pessoas físicas, integrantes do evento que não tenham a obrigatoriedade de estar inscritos nos órgãos mencionados, deverão comprovar apenas a sua inscrição municipal.

§ 4º Os requisitos para liberação do Alvará de Licença de Funcionamento obedecerão o ordenamento jurídico vigente, em especial, o disposto nos Códigos Tributário e de Posturas do Município de Piracicaba, observado também o cumprimento da legislação de zoneamento do uso do solo urbano do Município, higiene e segurança.

§ 5º No ato de liberação do competente Alvará, o interessado fica obrigado a proceder ao recolhimento das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Art. 37. As taxas de licença de funcionamento em horário normal e especial são devidas apenas para o evento no qual ocorra a comercialização varejista ou a prestação de serviços ao usuário final.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os eventos sem fins lucrativos, que são explorados por entidades beneficentes.

§ 2º Quando o evento de que trata o inciso I, do art. 36, retro, for realizado por pessoa física ou jurídica para entidades beneficentes, sem fins lucrativos, cuja renda seja comprovadamente revertida, em sua totalidade, a essas entidades, não serão lançadas as referidas taxas.

Art. 38. As atividades de comercialização varejista ou prestação de serviços ao usuário final de que trata o inciso I, do art. 36, retro, poderão ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, diversas da própria entidade beneficente, desde que caucionado o valor dos tributos devidos.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* do presente artigo, realizadas pela própria entidade beneficente ficam dispensadas do caucionamento exigido.

Art. 39. Os bazares realizados por pessoas físicas ou jurídicas, diversas da própria entidade beneficente, ao final do evento, deverão comprovar documentalmente junto à Divisão de Fiscalização, a reversão de sua renda integralmente em favor da entidade beneficente indicada.

§ 1º A caução exigida no art. 38, retro, somente será devolvida à pessoa física ou jurídica realizadora do evento, após a comprovação do cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo e despacho da autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de não comprovação do disposto no *caput* do presente artigo, o valor caucionado se converterá em pagamento dos tributos devidos, observando-se as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 3º O interessado deverá iniciar o procedimento para a realização das atividades previstas no art. 36, retro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 40. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços ficam obrigadas a proceder à apresentação de sua documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 41. Na realização de atividades temporárias ou eventuais, quando for o caso, deverão também ser apresentados, cópias autenticadas ou simples desde que esta acompanhada da original, de contrato de shows, da empresa que prestará serviço de segurança e ou estacionamento.

Art. 42. As atividades temporárias, definidas no art. 36, retro, terão a duração máxima de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada pela Administração conforme oportunidade e conveniência e não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, desde que, não deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da referida licença.

Art. 43. Fica permitida a venda de produtos ou mercadorias e a prestação de serviço que, imprescindivelmente, guardem afinidade ou identidade com o objetivo do evento de que trata o art. 36, retro.

Art. 44. As instalações para a realização dos eventos de que trata o art. 36, retro, deverão estar concluídas, pelo menos, 01 (um) dia útil antes de seu início para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo alvará de licença.

Art. 45. No caso dos eventos de que trata o art. 36, retro, serão devidas as Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, que serão calculadas em razão de cada unidade ou ponto de venda instalados no local do evento, independente do tipo de atividade exercida, da metragem e do local das instalações, na seguinte proporção:

I - Taxa de Licença de Funcionamento - será cobrada de cada boxe, compartimento, barraca, stander, ponto ou unidade de venda congêneres instalados no local do evento, conforme valor estabelecido no Código Tributário Municipal;

II - Taxa de Licença para Publicidade - será cobrada na forma prevista no Código Tributário Municipal, observadas as modalidades de veiculação publicitária que o interessado optar.

§ 1º É indispensável para a realização do evento, que todos os impostos, taxas, tarifas e preços públicos previstos na legislação municipal estejam devidamente quitados.

§ 2º Os comprovantes de pagamento a que se referem o parágrafo anterior deverão ser exibidos à Fiscalização do evento.

§ 3º Havendo cobrança de ingresso, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido antecipadamente, na forma e prazo previstos na Lei Complementar n.º 156, de 23 de dezembro de 2003, a qual disciplina a cobrança do referido tributo.

§ 4º Sem prejuízo da cobrança dos tributos previsto no presente artigo a Fazenda Pública Municipal poderá cobrar, ainda, demais valores constantes na legislação tributária local, sem prejuízo da cobrança de eventuais emolumentos, quando da expedição do alvará de licença para atividade temporária.

Art. 46. A qualquer tempo, poderá ocorrer a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento temporário, desde que haja descumprimento da legislação municipal em vigor.

Art. 47. O horário de funcionamento do evento deverá obedecer, o que dispõe o Código Tributário Municipal e demais legislação em vigor.

Art. 48. Quando se tratar de atividade do ramo comercial e ou prestação de serviço, excetuando-se as atividades de feiras itinerantes ou temporárias, bazares ou eventos similares, desenvolvida por empresa que venha estender suas atividades em local distinto do habitual, de forma estabelecida, poderá solicitar a Licença para Localização e Funcionamento Provisório.

Art. 49. Os documentos necessários para obtenção do Alvará de que trata o artigo anterior, são:

I - requerimento constando razão social, ramo de atividade, endereço do local onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II - cópia autenticada, podendo ser apresentada cópia sem autenticação, desde que, acompanhada do original:

a) contrato social ou comprovante de firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, quando a pessoa interessada for obrigada a se inscrever neste órgão quando inscrito;

b) inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, quando a atividade for obrigada a se inscrever neste órgão;

c) inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA, quando a atividade for obrigada a se inscrever neste órgão;

d) licença da Vigilância Sanitária Municipal - VISA, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;

e) procuração com firma reconhecida ou outro documento que venha a substituí-la, quando sob responsabilidade de procurador.

§ 1º Formalizado o pedido, o mesmo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), para análise e expedição de Alvará de Licença de Instalação do estabelecimento.

§ 2º Deverá ser efetuado o pagamento decorrente das Taxas do Efetivo Poder de Polícia Administrativa e demais tributos, se houver, conforme estabelece o Código Tributário do Município.

Art. 50. Quando se tratar de cassação de licença para funcionamento, com a interdição e/ou lacração do estabelecimento, fica a mesma condicionada ao perecer de cada Secretaria Municipal responsável pelo controle, pela vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, da segurança, do transportes, da ordem ou da tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

Parágrafo único. Em se tratando de ordem de cassação da licença para funcionamento, com interdição e/ou lacração de estabelecimento, encaminhado por autoridades de outras esferas de governo, caberá análise do Secretário Municipal de Finanças e, quando for o caso da Procuradoria Geral do Município.

Art. 51. Constatada pela Divisão de Fiscalização o funcionamento irregular de estabelecimentos sem a competente Licença para Funcionamento e Localização, serão aplicadas as multas punitivas, cabendo ainda, a interdição ou lacração do estabelecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* do presente artigo, tratando-se de atividade que esteja sendo desenvolvida dentro de uma residência, serão aplicadas as multas punitivas devidas, lavrando-se um termo de interdição.

Art. 52. Ocorrida a interdição e ou a lacração do estabelecimento, caso haja desobediência da interdição e ou quebra de lacre, ao infrator será aplicada a multa punitiva respectiva, devendo ser encaminhado o processo administrativo, imediatamente à Procuradoria Geral do Município para as demais providências.

Art. 53. Para fins do disposto no art. 198 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar ora regulamentada, o interessado ao requerer a Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá anexar ao protocolo uma cópia da Licença para Funcionamento em Horário Normal.

§ 1º Uma vez formalizado o pedido, este deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA), para análise e, após, à Divisão de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, demais providências, quanto ao lançamento do tributo.

§ 2º Caberá à Divisão de Tributos Diversos a expedição da Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 54. A Licença para Funcionamento em Horário Especial, terá seu prazo de validade por período indeterminado.

Art. 55. Não Havendo mais interesse na continuidade de suas atividades no período estabelecido pela referida licença para funcionamento em horário especial, caberá ao interessado comunicar a Divisão de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, acerca da sua cessação, sob pena de responder por futuros lançamentos.

Art. 56. A tabela constante do art. 200 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar ora regulamentada deve ser utilizada para fins de cobrança da taxa de licença para horário normal e no caso da taxa de licença para horário especial a mesma corresponderá a 100% (cem por cento) do valor cobrado a título de horário normal, excetuadas as isenções previstas no § 3º do art. 192 e §§ 1º e 2º do art. 198 deste mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput* do presente artigo deverá ser observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, principalmente as seguintes definições:

I – agricultura, aquicultura, florestal, pesca, pecuária: é o cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária, de cana-de-açúcar, de fumo, de soja, de oleaginosas de lavoura temporária, de plantas de outras lavoura temporária, de horticultura, de flores e de plantas ornamentais, de laranja, de uva, de frutas, de lavoura permanente, de laranja, de uva, de café, de cacau, produção de sementes certificadas, produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas, criação de bovinos, produção florestal - florestas plantadas, produção florestal - florestas nativas, pesca em água salgada, pesca em água doce, aquicultura em água salgada e salobra, aquicultura em água doce, etc.

II - intermediações financeiras: banco central, bancos comerciais, bancos múltiplos, com carteira comercial, caixas econômicas, crédito cooperativo, bancos múltiplos, sem carteira comercial, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras, sociedades de crédito ao microempreendedor, bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária, arrendamento mercantil, sociedades de capitalização, holdings de instituições financeiras, *holdings* de instituições não-financeiras, fundos de investimento, fundos de investimento, etc.

Art. 57. Em se tratando de funcionamento em horário especial diário ou mensal, conforme definido no § 1º do art. 199 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar 214/07, o lançamento se dará conforme tabela abaixo:

HORÁRIO ESPECIAL DIÁRIO E MENSAL		Coluna a	Coluna b
Tratando-se de horário especial diário ou mensal, quando for o caso:		Dia	Mês
I	atividade correspondente ao item 7, da tabela do art. 200	6,00	60,00
II	atividade correspondente ao item 6, da tabela do art. 200	8,00	80,00
III	atividade correspondente aos itens I, II e III, sub-itens 1 a 4; item 5, sub-itens I a IV e item 8, sub-itens Ia III, da tabela do art. 200	12,00	120,00

Art. 58. A instalação de banca para o comércio de jornais e revistas, deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Finanças, que após seu deferimento procederá à inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuinte (CMC).

Art. 59. Os documentos para obtenção da licença para instalação de banca de jornais e revista, são:

I. requerimento constando os dados do interessado, local em que pretende instalar a referida banca, acompanhado de:

- a) cópia do RG;
- b) cópia do CPF;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) croqui do local de instalação, informando a área a ser ocupada com a instalação;
- e) detalhes do modelo da banca, informando as suas dimensões;
- f) declaração que comercializará apenas jornais e revistas e publicações afins;

II - procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e RG do procurador nomeado;

III - Se o local a ser instalado for em área particular, deverá apresentar ainda:

- a) IPTU do local ou documento que o substitua;
- b) autorização do proprietário do terreno;
- c) comprovante de propriedade do terreno.

§ 1º A licença para instalação da banca de jornais e revistas fica condicionada a análise e autorização das Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA) e de Trânsito e Transportes (SEMUTTRAN), bem como do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP.

§ 2º Após análise e autorização dos órgãos de que trata o parágrafo anterior deverá o processo ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para publicação do parecer respectivo e, se for o caso, à efetivação da inscrição municipal junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 60. Para a obtenção da licença para funcionamento de torres de telefonia e similares, deverá o interessado preencher os formulários fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, os quais deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - cópia do Contrato Social, do Registro de Firma Individual, da ata de sua constituição e de nomeação de sua diretoria e Estatuto, todos devidamente registrados nos órgãos competentes, relativos à matriz ou filial, quando estes não possuírem documentos próprios;

II - DECA do Estado da matriz ou filial, quando estes não possuírem documento próprio, considerando que esta atividade trata-se de extensão de suas origens;

III - CNPJ da matriz ou filial, quando estes não possuírem documento próprio, considerando que esta atividade trata-se de extensão de suas origens;

IV - cópia do carnê de IPTU ou outro documento que venha substituí-lo, principalmente da página na qual constam os dados cadastrais, quando em área particular.

V - contrato de locação;

VI - procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e RG do procurador.

Art. 61. A licença para funcionamento de torres de telefonia e similares fica condicionada a apresentação da Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação de Solo, expedida pela Secretaria Municipal de Obras, bem como aos demais documentos que entenda essa Secretaria serem necessários ao atendimento da legislação vigente.

Art. 62. Para a obtenção da licença para funcionamento de caixa eletrônico fora de agência e ou posto bancário, deverá o interessado preencher os formulários fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, os quais deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - cópia do Contrato Social, do Registro de Firma Individual, da ata de sua constituição e de nomeação de sua diretoria e Estatuto, todos devidamente registrados nos órgãos competentes, relativos à matriz ou filial, quando estes não possuírem documentos próprios;

II - CNPJ da matriz ou filial, quando estes não possuírem documento próprio, considerando que esta atividade trata-se de extensão de suas origens;

III - procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e RG do procurador;

Parágrafo único. Se estabelecida em área particular, deverá ser apresentado:

I - contrato de locação;

II - cópia do carnê de IPTU ou outro documento que venha substituí-lo, principalmente da página na qual constam os dados cadastrais, quando em área particular.

III - Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação de Solo, expedida pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 63. A licença para instalação de caixa eletrônica em área pública fica condicionada à análise e autorização das Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA) e de Trânsito e Transportes (SEMUTTRAN), bem como do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP.

Parágrafo único. Após análise e autorização dos órgãos de que trata o *caput* do presente artigo, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para publicação do parecer respectivo e, se for o caso, efetivação da inscrição municipal junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 64. Para fins do disposto no art. 202 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar ora regulamentada, previamente à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, para o exercício da atividade de comércio e prestação de serviços ambulante, nas vias e logradouros públicos do Município, o interessado deverá apresentar, no ato de seu pedido, a permissão para o uso de vias e logradouros públicos, expedida pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTRE).

Art. 65. A licença para o exercício da atividade comércio e prestação de serviço ambulante, terá validade para um período de 12 (doze) meses.

Art. 66. Havendo o interesse da continuidade de suas atividades, deverá o interessado solicitar a renovação da permissão, que será analisada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda (SEMTRE).

§ 1º Se deferido o pedido de renovação, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para as devidas anotações no Cadastro Mobiliário de Contribuinte e a expedição do Alvará de Licença de Renovação, por mais 12 (doze) meses.

§ 2º Se indeferido o pedido de renovação, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências quanto ao cancelamento da inscrição municipal junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

Art. 67. Havendo alterações nos dados cadastrais do interessado, as mesmas deverão ser atualizadas junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuinte, através de formulários próprios a serem retirados na Divisão de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 68. Quando da interposição do pedido de isenção de que trata o art. 203 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07 deverá o contribuinte portador de deficiência física, juntar a seu requerimento os documentos que comprovem sua condição.

Parágrafo único. A Divisão de Fiscalização, previamente, à concessão do benefício tributário, deverá encaminhar o processo para análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, caso entenda não haver documentos suficientes para comprovação da deficiência existente.

Art. 69. Para fins do disposto no art. 205 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07, a cassação da licença para o comércio e prestação de serviço ambulante, fica

condicionada a prévio parecer das secretarias municipais responsáveis pela fiscalização de tal atividade.

Art. 70. A publicidade de que trata o art. 208 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar ora regulamentada, pode ser aquela veiculada em locais como:

- I - imóveis de propriedade particular, edificados ou não;
- II - imóveis de domínio público, edificados ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio ou faixas de servidão;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo..

Art. 71. Para fins de aplicação da Lei Complementar ora regulamentada ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - publicidade: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, vias, estradas, rodovias ou similares, composto de área de exposição e estrutura, bem como aquele realizado por meio de som

II - publicidade na fachada de estabelecimento: aquela que visa apenas identificar o próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dela fazem uso;

III - publicidade avulsa: aquela destinada à veiculação de anúncio, instalado ou distribuído fora do local onde se exerce a atividade, bem como aquela feita por meio de panfletagem ou similar, distribuída no interior do estabelecimento.

IV - publicidade sonora: qualquer meio de comunicação sonora, fixa ou móvel;

Parágrafo único. Considera-se também publicidade, para efeitos deste Decreto:

I - a mensagem sonora;

II - as localizadas no interior de shopping's center, galerias e demais corredores comerciais similares de acesso ao público.

Art. 72. As publicidades escritas em veículos ou similares de empresa que tenha por objetivo indicar que o mesmo é de sua propriedade, não caberá o lançamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 73. Os lançamentos da publicidade terão por base a informação do contribuinte ou serão levados a efeito através de levantamento efetuado pela Fiscalização Tributária, quando então será considerado contribuinte, o anunciante e, de forma solidária, as pessoas físicas ou jurídicas que

venham a se beneficiar da publicidade veiculada, conforme disposto no art. 209 da Lei nº 3.264/90, alterado pela Lei Complementar nº 214/07.

Parágrafo único. Considerando o disposto no *caput* deste artigo, entende-se por:

I - anunciante: aquele que anuncia seus produtos e / ou seus serviços através de quaisquer veículos de comunicação;

II - prestador de serviço de publicidade: é a pessoa física ou jurídica responsável pela veiculação da publicidade em favor de terceiro e que a faz através de qualquer meio.

Art. 74. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, bem como, deverá ser declarado também, o tipo, o modelo, seu tamanho e locais a serem instaladas.

Art. 75. Quando se tratar de publicidade instalada na fachada do próprio estabelecimento, a mesma deverá ser declarada pelo contribuinte junto aos formulários de inscrição ou alteração cadastral, informando sua quantidade, modelo e tamanho e lançada também com base em levantamento fiscal efetuado pela Divisão de Fiscalização.

Art. 76. Os recursos apresentados impugnando lançamento da taxa de licença para publicidade instalada junto a fachada de estabelecimento, deverão vir acompanhados de nota fiscal de elaboração da publicidade e croqui com suas dimensões, podendo a Secretaria Municipal de Finanças exigir outros documentos que entenda necessários.

Art. 77. Quando se tratar de publicidade sonora o deferimento do pedido de licença fica condicionado à obtenção de uma autorização da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA), sendo que o pedido interposto pelo interessado deverá vir acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I - requerimento constando razão social, endereço, CPF e ou CNPJ do interessado, informando o local que será explorada esta atividade e o seu período.

II - inscrição municipal da pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, se a publicidade sonora for explorada no interior do próprio estabelecimento ou se a mesma for externa (móvel) com veículo do próprio anunciante.

III - inscrição municipal da pessoa física ou jurídica, se a publicidade sonora for explorada por empresa especializada para terceiros, com domicílio fiscal no Município.

§ 1º Se a publicidade sonora for explorada por empresa especializada, para terceiro sem domicílio fiscal no Município, o mesmo deverá apresentar cópia autenticada ou simples, desde que, acompanhada da original, dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA, quando a atividade for obrigada a se inscrever no referido órgão;

III - procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e do R.G. do procurador.

§ 2º Após realizados os trâmites junto à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA), o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para os lançamentos das taxas tributárias.

Art. 78. Quando se tratar de publicidade junto a veículos de transportes de passageiros urbanos e similares, o deferimento do pedido de licença fica condicionado à prévia autorização das

Secretarias Municipais de Trânsito e Transportes e de Defesa do Meio Ambiente, devendo o referido pedido estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento constando razão social, endereço, CPF e ou CNPJ do interessado.

II – inscrição municipal da pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, se a referida publicidade for do próprio anunciante.

III - inscrição municipal da pessoa física ou jurídica, se a referida publicidade for explorada por empresa especializada, para terceiro com domicílio fiscal no Município.

§ 1º Se a publicidade for explorada por empresa especializada, para terceiro sem domicílio fiscal no Município, o mesmo deverá apresentar cópia autenticada ou simples, desde que, acompanhada da original, dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA, quando a atividade for obrigada a se inscrever no referido órgão;

III - procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e do R.G. do procurador.

IV – autorização da empresa que cederá o espaço para a colocação do anúncio.

§ 2º O interessado deverá apresentar uma relação informando a quantidade de veículos que estão sendo ocupados com este tipo de publicidade, até 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com os seguintes dados do anunciante:

I - nome ou razão social do anunciante;

II - dados do local da instalação da publicidade;

III – metragem;

IV – quantidade;

V - número do CNPJ se pessoa jurídica ou CPF se pessoa física do anunciante;

VI - período de utilização.

Art. 79. Quando se tratar de publicidade externa, realizada através de *outdoor*, painel automático com duas ou mais faces, *back-light*, *front-light*, placas e similares, explorada por pessoa física ou jurídica para terceiro ou não, cada uma de sua unidade deverá ser inscrita junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuinte (CMC).

Art. 80. Os documentos necessários para obtenção da inscrição de que trata o artigo anterior, são:

I - requerimento constando os dados da empresa, local em que pretende instalar os painéis e o seu período.

II – inscrição municipal da pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, se a referida publicidade for do próprio anunciante.

III - inscrição municipal da pessoa física ou jurídica, se a referida publicidade for explorada por empresa especializada, para terceiro com domicílio fiscal no Município.

§ 1º Se a publicidade for explorada por empresa especializada, para terceiro sem domicílio fiscal no Município, o mesmo deverá apresentar cópia autenticada ou simples, desde que, acompanhada da original, dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA, quando a atividade for obrigada a se inscrever no referido órgão;

III - procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e do R.G. do procurador;

§ 2º Quando instalado em área particular deverá ser juntada cópia da capa do carnê do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, com autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida.

§ 3º Quando instalado em área pública deverá haver portaria de autorização de uso do espaço público.

§ 4º O deferimento do pedido de licença fica condicionado à prévia autorização das Secretarias Municipais de Trânsito e Transportes e de Defesa do Meio Ambiente, bem como do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP.

§ 5º Após análise e autorização dos órgãos de que trata o *caput* do presente artigo, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para efetivação da inscrição municipal junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 81. A pessoa física ou jurídica que venha a explorar a atividade publicidade através de *outdoor*, painel automático com duas ou mais faces, *back-light*, *front-light*, placas e similares para terceiro, deverá apresentar a relação dos painéis que estão sendo ocupados ou não com a respectiva publicidade:

I - até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, referente a primeira quinzena, quando o último dia cair no feriado ou final de semana, até o primeiro dia útil próximo;

II - entre o 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês, referente a 2ª quinzena, quando o último dia cair no feriado ou final de semana, até o primeiro dia útil próximo.

§ 1º A relação de que trata o *caput* do presente artigo deverá conter as seguintes informações:

I - nome ou razão social do anunciante;

II - local da instalação da publicidade ou ponto de referência;

III - metragem;

IV - quantidade;

V - número do CNPJ se pessoa jurídica ou CPF se pessoa física do anunciante;

VI - período de utilização.

§ 2º Uma vez protocolada a relação que determina o presente artigo, deverá a mesma ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, para os demais procedimentos fiscalizatórios e para a efetivação dos lançamentos tributários.

Art. 82. Quando se tratar de distribuição de folhetos ou panfletos, o deferimento do pedido de licença ficará condicionado à prévia autorização da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA) e deverá o pedido vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - relativos ao anunciante e à empresa contratada:

a) requerimento constando razão social, endereço, CPF e ou CNPJ do anunciante e, da empresa contratada para prestar o serviço, se houver, informando o local da distribuição e o período.

b) inscrição municipal da pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, se distribuída pelo próprio anunciante.

c) inscrição municipal da pessoa física ou jurídica da anunciada, e também, a inscrição municipal da pessoa física ou jurídica, se a panfletagem for executada por empresa especializada, inscrita no Município.

d) inscrição municipal da pessoa física ou jurídica da empresa anunciada e, se a atividade de panfletagem for executada por empresa especializada, não inscrita no Município, deverá ser apresentado ainda, cópia autenticada, podendo ser apresentada cópia sem autenticação, desde que, acompanhada da original dos seguintes documentos:

1. da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

2. da inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA, quando a atividade for obrigada a se inscrever no referido órgão;

e) procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e do R.G. do procurador;

II – relativo ao material a ser distribuído:

a) modelo do panfleto ou similar impresso;

b) cópia autenticada ou acompanhada da original da Nota fiscal emitida pela empresa gráfica;

c) documento informando a quantidade de impresso a ser distribuído, quando se tratar de empresas que centralizam a confecção de impresso em um só local, para ser distribuídos pela matriz ou filial.

Art. 83. A isenção de que trata o inciso IV do art. 213 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07 se refere apenas aos lançamentos de taxa de licença de publicidade, veiculadas em muros de escolas públicas e de entidades comprovadamente sem fins lucrativos, desde que não seja explorada por empresa do ramo de publicidade para terceiro e atenda à legislação vigente.

Art. 84. Quando da interposição de recurso contra lançamentos de taxa de licença para publicidade, que tenham por base a isenção discriminada no inciso X, do art. 213 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar nº 214/07, juntamente com o recurso o reclamante deverá apresentar a nota fiscal da propaganda levada a efeito ou outro documento que comprove a execução da propaganda e quem a executou.

Art. 85. A pessoa física ou jurídica que utilizar vias e logradouros públicos para a instalação de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, provisoriamente, deverá apresentar:

I - requerimento constando razão social, endereço, CPF ou CNPJ do interessado, informando ainda o local a que pretende utilizar.

II – inscrição municipal da pessoa física ou jurídica se estabelecida no Município.

III – se o interessado for pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Município, deverá apresentar, cópia autenticada ou simples, desde que, acompanhada da original dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) inscrição na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - DECA, quando a atividade for obrigada a se inscrever no referido órgão;

c) quando pessoa física, CPF e RG do interessado.

IV - procuração com firma reconhecida e cópia do CPF e RG do procurador.

Art. 86. A expedição da licença para ocupação de vias e logradouros públicos por pessoa física ou jurídica, fica condicionada à autorização das Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente e de Trânsito e Transporte e observará as regras estabelecidas neste Decreto para a taxa de licença de ambulante.

Art. 87. Quando da apreensão de que trata o parágrafo único do art. 215 da Lei nº 3.264/90, alterada pela Lei Complementar 214/07, recair em bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da Administração, à associações de caridade e demais entidades de assistência social.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos apreendidos sem procedência legal ou de característica ilegais, estes poderão ser encaminhado para descarte.

Art. 88. Para fins de lançamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, entende-se por região, o espaço físico definido através do mapa de abairramento da cidade, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba, sendo:

I – Região 1 – área formada entre: Av. Dr. Paulo de Moraes, Av. 31 de Março, Av. Independência, Av. Saldanha Marinho, Av. Armando Salles de Oliveira, Av. Beira Rio, Av. Alidor Pecorari; arredores da Estação da Paulista, Rua do Porto, Praça da Saudade, Av. Carlos Botelho e Parque do Mirante.

II – Região 2 – com exceção da área definida no inciso anterior, as demais áreas localizadas nos bairros ou loteamentos a seguir relacionados:

a) Cidade Jardim, Jardim Europa, Chácaras Colinas, Jardim das Carmelitas e Cidade Jardim (loteamento da Vila Júlia);

b) Clube de Campo;

c) Cidade Alta e Bairros dos Alemães;

d) Nova Piracicaba, Jardim Itamaraty, Jardim Mercedes, Jardim São Pedro, Jardim São Paulo e Terras do Engenho;

e) São Dimas, Jardim das Carmelitas, Chácaras Colinas e Jardim Europa;

f) Nhô Quim, São Luiz, Vila Maria, Jardim Algodal, Vila Rezende, Vila Ducatti, Jardim Itamaraty e Jardim Monumento;

g) Jardim Monumento, Jardim Mercedes, Jardim Itamaraty, Jardim Santana, Jardim Witier e Jardim São Pedro;

h) Vila Rezende, Jardim Universitário, Vila Ducatti, Conjunto Habitacional Cidade Azul, Vila Rezende, Nova Piracicaba, Vila Maria, Recanto Colonial, Jardim Santana, Jardim Monumento e Terras do Engenho.

III - Região 3 – demais bairros das regiões: leste, norte, oeste e sul.

Art. 89. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 17 de abril de 2008.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOSÉ ADMIR MORAES LEITE
Secretário Municipal de Finanças

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico Administrativa